



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Autos n. 0016827-31.2024.8.16.0194

AUTOFALÊNCIA

Autora: Massa Falida de Mora Constrói Engenharia e Construção Ltda.

Meritíssimo Juiz

Mora Constrói Engenharia e Construção Ltda. ingressou com o presente pedido de autofalência, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, que em virtude de retiradas realizadas, indevidamente, por sócio retirante – da ordem de R\$950.000,00 – restou inviabilizada a continuidade da atividade empresarial. Afirmou que possui dívidas que, somadas, montam à quantia aproximada de R\$3.475.000,00 (três milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), não havendo ativo necessário para o pagamento das dívidas.

Na r. decisão de mov. 28.1, o Juízo julgou procedente o pedido, para o fim de decretar a falência de **Mora Constrói Engenharia e Construção Ltda.**, além de nomear Administradora Judicial e determinar a realização de inúmeras providências legais, visando a realização de eventual ativo e posterior pagamento de credores.

A Administradora Judicial apresentou relatórios referentes ao período de administração da massa falida, indicando a ausência de arrecadação de ativo, precisando todas as diligências realizadas para localização de bens em nome da falida (eventos 147.1, 156.1 e 172.1), sinalizando, ao final, para a inexistência de bens a serem arrecadados.

De outro lado, é de se observar que, apesar da tramitação do feito, não foi possível a arrecadação de tantos bens necessários para satisfação dos créditos indicados na relação de credores (seq. 157.1), sugerindo-se prévia oitiva do **Ministério Público** para pronunciamento sobre a possibilidade de encerramento da falência, nos termos do art. 114-A da LRF, o que foi acolhido pelo Juízo no despacho de seq. 180.1, item 3.





5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Neste íterim, Daniel Haenisch Cancela, habilitado como terceiro interessado, compareceu ao feito novamente (seq. 173.1) para alegar que houve abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial e que o sócio Harison Eliezer Borchardt – que teria realizado a retirada de aproximadamente R\$950.000,00, o que teria sido o mote da bancarrota da falida – teria constituído *“nova pessoa jurídica, a **Mora Home CNPJ: 45.595.216/0001-85, com o Nome parecido mantendo o Mora, mesmo capital social, mesma atividade econômica, mesmo padrão de atuação no mercado (imóveis de alto padrão), e fortes vínculos pessoais e materiais com a antiga empresa, destacando-se a participação da Sra. Maria Ivani Medeiros Guimarães, mãe do Sócio-Executado, como nova sócia**”*. Ainda, asseverou que *“o Executado figura como sócio de outra empresa denominada **Arcobotante Arquitetura, Construção e Restauro Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.097.070/0001-11, a qual encontra-se registrada no seguinte endereço: Rua Izabel a Redentora, nº 1377, Centro, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010. Curiosamente, o mesmo endereço era utilizado pela empresa Mora Constrói, ora falida, indicando fortes indícios de confusão patrimonial e operacional entre as duas pessoas jurídicas**”*.

Ao final, requereu a *“A intimação do sócio Sr. **Marcelo Ferraz, também sócio da empresa Arcobotante Arquitetura, Construção e Restauro Ltda., para prestar esclarecimentos sobre os indícios de confusão patrimonial**”, bem como “A **inclusão do referido sócio Harisson Eliezer Borchardt, Marcelo Ferraz, Maria Ivani Medeiros Guimarães no polo passivo da presente ação de falência, com fundamento nos indícios de confusão patrimonial e eventual desvio de ativos da empresa falida para outras empresas de mesma titularidade;**”*.

É o relato do essencial. Passa-se à manifestação.

Inicialmente, quanto ao pedido de deferimento do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, veiculado no item 1 da petição mov. 173.1, compreende-se que não deve ser processado no bojo deste processo, devendo ser autuado, se for o caso e após esclarecimentos da Administradora Judicial (cf. determinado na decisão de mov. 180.1, item 2), em autos apartados. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÚVIDA OBJETIVA. OCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.





MPPR
Ministério Público do Paraná

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Pedido de extensão dos efeitos da falência deduzido em 8/8/2016. Recurso especial interposto em 31/10/2023. Autos conclusos à Relatora em 29/4/2024. 2. O propósito recursal, além de verificar a caracterização ou não de negativa de prestação jurisdicional, consiste em averiguar a natureza processual da pretensão deduzida pela recorrente - ação autônoma ou incidente - para o fim de se determinar o recurso cabível contra o ato judicial de primeiro grau que solucionou a controvérsia (apelação ou agravo de instrumento). 3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. **Mesmo antes de haver expressa previsão na Lei 11.101/05 acerca do procedimento adequado para o exercício da pretensão que objetiva o atingimento do patrimônio pessoal do sócio de responsabilidade limitada da falida, este Tribunal já reconhecia que, para esse desiderato, não era necessário o ajuizamento de ação autônoma, bastando que se formulasse requerimento incidental, devidamente fundamentado, nos autos do processo falimentar.** 5. **A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, passou-se a admitir, especificamente, a utilização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como meio processual adequado para atingir o patrimônio pessoal do sócio de responsabilidade limitada da sociedade falida (art. 82-A da LFRE).** 6. Pode-se inferir, portanto, que, seja antes seja depois da edição da Lei 14.112/20, o pronunciamento judicial que aprecia pedido de extensão dos efeitos da falência ou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de decisão interlocutória, deve ser impugnado por agravo de instrumento. 7. No particular, todavia, o recurso interposto pela recorrente em face de tal decisão foi a apelação. 8. A aplicação da fungibilidade recursal pressupõe que haja dúvida objetiva acerca do recurso cabível e que a escolha da parte não configure erro grosseiro. Precedentes. 9. A dúvida gerada, na hipótese dos autos, em razão de equívoco do Juiz quanto (i) à denominação do pronunciamento judicial (sentença) e (ii) à natureza da demanda (ação de responsabilidade) autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 10. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2135344 RS 2024/0110757-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2024)

A esse respeito, em que se pese se admita a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, é de se ver que o parágrafo único, do art. 82-A, da Lei nº 11.101/2005, expressamente preconiza que não incidirá, em casos tais, a suspensão de que trata o § 3º, do art. 134, do CPC.

Portanto, e sem prejuízo do regular prosseguimento do processo falimentar, nada impede que em autos próprios venha a se obter a desconconsideração da personalidade jurídica. Ademais, **“Não há atribuição exclusiva de competência ao Juízo falimentar. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento de que o art. 82-A, parágrafo único, não pretende definir a competência exclusiva do Juízo Universal da Falência, mas tão somente disciplinar os requisitos materiais e o seu processamento quando instaurado o incidente no âmbito dos autos da falência. Dessa forma, nada impedirá que outros juízos, em demandas diversas que envolvam a falida, possam decretar a desconconsideração da personalidade jurídica para afetar o sócio e administradores”¹.**

1 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 6. ed. Ed. Saraiva, p. 422.



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

De outro lado, em relação à falida, restou prejudicado o ato de arrecadação de bens, conforme manifestação da Administradora Judicial de seq. 172.1, sendo informado que o veículo encontrado no Renajud é de propriedade resolúvel do Banco Itaucard S. A., não sendo, portanto, ativo da massa.

Assim, constata-se que durante a tramitação do feito não foi possível a arrecadação de bens necessários para satisfação dos créditos dos credores indicados na seq. 166.2.

E a respeito da insuficiência ou inexistência de bens, o 114-A da Lei nº 11.101/2005, estabelece que:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Assim, tendo sido informado pela Administradora Judicial a ausência de arrecadação de bens, pugna-se pela expedição e publicação do edital a que alude o referido dispositivo legal para manifestação de eventuais interessados.

No mais, aguarda-se a manifestação da Administradora Judicial, consoante determinado no mov. 180.1, item 2.

Curitiba, 07 de outubro de 2025.

Elaine Munhoz Gonçalves Lecink
Promotora de Justiça

